3 - Desintrusão da Terra Indígena Apyterewa no Estado do Pará: Impactos Sociais e Ambientais

Removal of Illegal Occupants from the Apyterewa Indigenous Territory in the State of Pará: Social and Environmental Impacts

Jezaías Silva dos Santos[1]
Jucélia da Silva Trindade[2]
Jorge Eduardo da Silva Pinto[3]
Jeanne Mariel Brito de Moura Maciel[4]

RESUMO

A desintrusão na Terra Indígena Apyterewa, localizada no estado do Pará, envolveu a retirada de invasores, como garimpeiros, grileiros e fazendeiros, de áreas pertencentes aos povos indígenas, especialmente aos Parakanã. O processo teve como objetivo garantir a proteção territorial, a preservação ambiental e o respeito aos direitos indígenas. A ação enfrentou resistência por parte dos ocupantes ilegais, resultando em conflitos fundiários e desafios relacionados à fiscalização e ao reassentamento. O governo - por meio de órgãos, como o Ministério dos Povos Indígenas, a Funai, o IBAMA, a Força Nacional, PF e PRF, além das Polícias Civil e Militar - conduziu as operações para assegurar o cumprimento da legislação e da soberania indígena sobre o território. Nesse contexto, apesar das limitações enfrentadas durante a pesquisa, como a escassez de material sobre o tema e de informações oficiais governamentais de fácil acesso, o presente trabalho teve como objetivo analisar o processo de desintrusão da Terra Indígena

[1] Cabo da Polícia Militar do Estado do Pará. Especialista em Enfrentamento aos Crimes Ambientais e Proteção dos Povos Indígenas (UFGD). Licenciado em Ciências Biológicas (IFPA). E-mail: jezaias.silva.santos@gmail.com.

[2] Investigadora da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Especialista em Inteligência de Segurança Pública (Unisul) e em Enfrentamento a Crimes Ambientais e Proteção aos Povos Indígenas (UFGD). E-mail: jucelia.trindade@policiacivil.am.gov.br.

[3] Subtenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Analista Criminal na Secretaria de Estado de Segurança Pública do RJ. Especialista em Direito Constitucional (UNESA/RJ), Gestão Ambiental Integrada (UERJ) e Enfrentamento aos Crimes Ambientais e Proteção dos Povos Indígenas (UFGD). E-mail: jeduardopinto79@gmail.com.

[4] Professora Adjunta da UFAM. Doutora em Sociologia (UFSCar). E-mail: jeannemoura@ufgd.edu.br.

Apyterewa, buscando elucidar se a operação integrada de desintrusão da TI Apyterewa no Estado do Pará desencadeou impactos ambientais e sociais diretos à comunidade indígena daquela área. Para isso, adotou-se uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, como a análise de reportagens jornalísticas disponíveis na internet e de órgãos governamentais que tratam do assunto. Os resultados da pesquisa levam a inferir que os impactos identificados foram majoritariamente positivos, com exceções sociais pontuais.

Palavras-chave: povos indígenas; Terra Indígena Apyterewa; proteção territorial; impactos ambientais; impactos sociais.

ABSTRACT

The removal of illegal occupants from the Apyterewa Indigenous Territory, located in the state of Pará, involved removing invaders, such as miners, land grabbers and ranchers, from areas belonging to Indigenous peoples, particularly the Parakanã. The process aimed to ensure territorial protection, environmental preservation and respect for Indigenous rights. The operation faced resistance from illegal occupants, resulting in land conflicts and challenges related to enforcement and resettlement. The government, through agencies such as the Ministry of Indigenous Peoples, Funai, IBAMA, the National Public Security Force, the Federal Police and the Federal Highway Police, as well as the Civil and Military Police, conducted operations to ensure compliance with the law and Indigenous sovereignty over the territory. In this context, despite the limitations encountered during the research, such as the scarcity of material on the topic and of readily accessible official government information, this study aimed to analyse the process of removing illegal occupants from the Apyterewa Indigenous Territory, seeking to determine whether the integrated operation in the state of Pará had direct environmental and social impacts on the Indigenous community in that area. To this end, a qualitative approach was adopted, based on a review of the literature and documentary sources, including news reports available online and materials from government agencies addressing the subject. The findings suggest that the impacts identified were predominantly positive, with some isolated negative social impacts.

Keywords: Indigenous peoples; Apyterewa Indigenous Territory; territorial protection; environmental impacts; social impacts.

1 INTRODUÇÃO

O tema "Desintrusão de Terras Indígenas" envolve questões complexas relacionadas aos direitos territoriais dos povos originários, à preservação ambiental e aos impactos socioeconômicos. É importante esclarecer que desintrusão é o processo oficial (instrumento jurídico) de

retirada de ocupantes não indígenas e invasores de uma Terra Indígena (TI) legalmente demarcada e homologada para devolver a posse plena e exclusiva aos povos originários.

Nos últimos anos, tem-se intensificado a manifestação de desrespeito e discriminação contra os povos indígenas, evidenciada por meio da omissão, negação de direitos e agressões diretas aos seus territórios. Esses fatores contribuem para o agravamento das invasões garimpeiras, da exploração ilegal de madeira, da pecuária irregular e da ação de grileiros, entre outros crimes ambientais.

O estado do Pará, conforme o Instituto de Terras do Pará (Iterpa), abriga um total de 43 territórios indígenas, nas condições de declarados, delimitados, em estudo, regularizados ou encaminhados com RI (Reserva Indígena). De acordo com o relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) de 2021, foram registradas 42 ocorrências de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio nos territórios indígenas do estado, o que corresponde a quase uma ocorrência para cada território indígena paraense.

Dito isto, a pesquisa busca responder se a operação integrada de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa no Estado do Pará desencadeou impactos ambientais e sociais diretos à comunidade indígena daquela área, questão central em um processo de desintrusão. Ao longo dos anos, poucas operações deste tipo foram planejadas e sobretudo colocadas em prática pelo poder público, fatos que contribuíram para o interesse em realizar a pesquisa a fim de subsidiar a busca pela fomentação de novas condutas entre os agentes da força de segurança pública, apontando para a necessidade de preservação das terras indígenas como forma de diminuição dos impactos ambientais e redução dos conflitos territoriais.

Para os povos originários, a terra é muito mais do que um recurso financeiro, ela representa sua identidade, espiritualidade e ancestralidade. Considerando a complexidade do tema, abrangendo aspectos territoriais, temporais e as populações envolvidas, a pesquisa buscou compreender o processo de desintrusão/desocupação das terras indígenas do povo Parakanã, bem como suas implicações geográficas, incluindo os impactos sobre a biodiversidade e os ecossistemas.

Além de abordar a concretização dos direitos indígenas do povo Parakanã, que habita as terras indígenas no município de São Félix do Xingu, no estado do Pará, o estudo investigou os problemas complexos que afetaram não apenas os povos originários, mas também a comunidade

local. O processo de desintrusão teve início em outubro de 2023 e foi concluído em fevereiro de 2024. Contudo, algumas ações ainda ocorrem de forma isolada no âmbito da operação de desintrusão.

A relevância da pesquisa sobre a desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, no Pará, é indiscutível, visto que o tema envolve não apenas os direitos territoriais dos povos indígenas, mas também questões ambientais de grande impacto, como a preservação da Amazônia e a luta contra as mudanças climáticas.

Este estudo é essencial para compreender um dos maiores desafios contemporâneos enfrentados pelos povos indígenas no Brasil: a invasão de suas terras por agentes externos, como grileiros, madeireiros e garimpeiros ilegais, resultando na violação de seus direitos humanos e ambientais. Além disso, a pesquisa examina um problema central para a garantia dos direitos indígenas no Brasil: a invasão e a apropriação ilegal de terras que historicamente pertencem a esses povos.

A luta pela desintrusão dessas terras reflete, em última análise, a batalha pela sobrevivência, pela preservação dos modos de vida indígenas e pela manutenção da biodiversidade da Amazônia. O processo de desintrusão também envolve questões que impactam diretamente a sociedade brasileira, visto que a preservação dos territórios indígenas e da floresta amazônica tem implicações globais em termos de conservação ambiental e enfrentamento das mudanças climáticas.

A pertinência da pesquisa se justifica ainda pela atual conjuntura política e social do Brasil em que as políticas públicas voltadas à proteção das terras indígenas têm sido constantemente desafiadas e, muitas vezes, negligenciadas. O estudo sobre a desintrusão de Apyterewa pode oferecer estratégias de resistência adotadas pelos povos indígenas, pela atuação do Estado e da sociedade civil, além de identificar possíveis soluções para garantir a efetividade da proteção territorial.

Além disso, a pesquisa abordou a questão da violência contra as comunidades indígenas, um problema que - apesar de ter ganhado visibilidade internacional - ainda enfrenta enormes desafios no Brasil. Logo, a relevância da pesquisa também surge da necessidade de dar visibilidade à luta das comunidades indígenas pela manutenção de seus direitos e pela segurança de seus territórios.

A pesquisa também ajuda a informar sobre os mecanismos legais e as estratégias para a proteção dessas terras, analisando o papel do Estado e das políticas públicas na efetivação dos direitos territoriais indígenas.

A exploração do tema tem o potencial de impactar o debate público e acadêmico, gerando reflexões sobre a relação entre o Estado, os povos indígenas e o meio ambiente. Além disso, pode fortalecer a mobilização de movimentos sociais e organizações não governamentais, além de sensibilizar a sociedade civil para a urgência da proteção das terras indígenas, como um passo fundamental para o desenvolvimento de um futuro mais justo e sustentável para todos.

Objetivamente, o estudo analisou o processo de desintrusão, descrevendo suas ações e resultados, além das consequências ambientais e sociais para a comunidade indígena envolvida. Também foi abordada a importância da integração dos diversos órgãos do SUSP no processo de desintrusão da Terra Indígena Apyterewa, no Pará.

A pesquisa baseou-se, em grande parte, em notícias amplamente divulgadas pelos meios de comunicação oficiais dos poderes públicos, dado que há uma escassez de bancos de dados de acesso livre ao público, problema este que limita a pesquisa a dados que talvez possam ser superficiais, mas que não comprometem a qualidade de seus resultados. Mesmo quando esses dados estão disponíveis, o acesso a eles é frequentemente restrito, o que dificulta a realização do trabalho de pesquisa. Ressalta-se que foram selecionadas apenas notícias vinculadas a canais de informação digital de alto padrão de credibilidade nacional, compreendidas entre outubro de 2023 e fevereiro de 2024, período de início e fim do processo de desintrusão, além disso, muitos dos materiais consultados são de órgãos envolvidos ou com interesse na execução da política estudada. Todavia, também foi realizada pesquisa bibliográfica, com acesso a teses, artigos, TCCs e dissertações sobre o tema, além de uma ampla pesquisa documental, com acesso a bancos de dados públicos nos quais foi possível encontrar e acessar conteúdo para embasar este trabalho. É importante destacar que todo o material foi analisado pelos autores, que são integrantes do sistema de segurança pública, de forma crítica e objetiva, sem qualquer viés político ou ideológico, construindo conhecimento fidedigno à realidade prática do processo de desintrusão.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA TERRA INDÍGENA APYTEREWA

O contexto histórico das terras indígenas no Pará de acordo com Büll (2022) é anterior à colonização portuguesa, que levou ao avanço da fronteira agrícola e à expulsão dos povos originários de suas terras. Durante o ciclo

da borracha, no século XIX, houve um aumento significativo da pressão sobre as terras indígenas, o que resultou na expansão da ocupação não indígena dessas áreas.

Os Parakanã-Apyterewa são classificados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) como um grupo indígena de "recente contato", já que até a metade da década de 1980 suas comunidades viviam sob isolamento voluntário, isto é, situação na qual um povo decide viver afastado de demais grupos, sejam eles indígenas, sejam não indígenas (Funai, 2024). Falantes da língua Parakanã, do tronco linguístico tupi-guarani e autodenominados awaeté, termo que se traduz por "gente de verdade" ou "humanos de verdade", os Parakanã-Apyterewa descendem dos Parakanã, um povo historicamente ocupante de áreas de terra firme e distantes de grandes rios (Büll, 2022).

O povo indígena Parakanã pertence ao tronco linguístico Tupi e é parte do grupo Parakanã, que tradicionalmente ocupa áreas no sudeste do estado do Pará, mais especificamente na região da terra indígena Apyterewa, localizada no município de São Félix do Xingu. A história desse povo é marcada por resistência, deslocamentos forçados e luta constante pela preservação de seu território tradicional, frente a pressões externas cada vez mais intensas (Funai, 2024).

Os Parakanã se dividem em dois subgrupos principais: os Parakanã Orientais e os Ocidentais. Os Parakanã de Apyterewa pertencem ao grupo Oriental, com características culturais e trajetórias históricas próprias. Até meados do século XX, os Parakanã-Apyterewa viviam em relativo isolamento, praticando a agricultura de subsistência, a caça, a pesca e o extrativismo, além de manter uma forte relação espiritual com a floresta e os rios (Funai, 2024).

Araújo (2017, p. 28) afirma que:

> Os Parakanã foram localizados próximos à Rodovia Transamazônica (BR-230) no início dos anos 1970. A Frente de Atração da FUNAI dividiu a etnia em dois grupos: Orientais e Ocidentais, de acordo com a localização do contato e as desavenças históricas. No médio Tocantins, os Ocidentais ficaram aldeados na Área Indígena do Posto Pucuruí, e os Orientais, na Área Indígena Parakanã. Com a abertura da BR-230, novas infraestruturas foram criadas como a Usina Hidrelétrica (UHE) de Tucuruí, gerando novos embates e aumentando a pressão sobre os povos indígenas.

E continua narrando que a consolidação da UHE Tucuruí ameaçava inundar as aldeias Parakanã criadas para amenizar os problemas da Transamazônica. Em contrapartida pela perda territorial, a FUNAI autorizou a criação do "Projeto Parakanã", com a coordenação de Antônio Carlos Magalhães entre os anos de 1978 e 1979 (Araújo, 2017).

Patrocinado pela ELETRONORTE (empresa responsável pela construção da hidrelétrica), o objetivo era transferir os aldeamentos indígenas e garantir os interesses públicos e privados na região. Magalhães promoveu atividades que tentavam salvar o povo do extermínio. Entretanto, a FUNAI também elaborou um projeto de extração e comercialização de madeira nas áreas que seriam inundadas. Foi criada a Serraria Tucuruí, arrendada à Agropecuária CAPEMI Indústria e Comércio Ltda. – com financiamentos do Maison Lazard Frères, ligado ao Banco Nacional Francês (Araújo, 2017).

Assim, Araújo (2017) pontua que a FUNAI decidiu não renovar o Projeto Parakanã no final de 1979, criando um grupo para discutir a transferência dos indígenas. Diversos atores externos traçaram o futuro Parakanã, deliberaram vários assuntos e definiram as áreas de atuação sem consultar a comunidade indígena. Durante as negociações, os Orientais foram remanejados para a aldeia Paranatinga (1983) e os Ocidentais deslocados para a aldeia Maroxewara (1982). Após algumas rodadas de negociação, parte do território indígena foi cedido para a ELETRONORTE assentar diversos colonos afetados pela barragem. A contrapartida para os indígenas foi a abertura de uma pista de pouso na aldeia Maroxewara e de uma estrada ligando a aldeia Paranatinga à BR-230. A negociação mostra que os laços construídos ao longo dos primeiros anos de contato deixaram marcas nos dois grupos Parakanã e as contrapartidas eram formas de garantir o acesso aos bens que a sociedade havia apresentado aos indígenas.

Após a promulgação da Constituição de 1988, houve avanços na demarcação e proteção das terras indígenas, no entanto a presença de não indígenas em algumas áreas ainda permanece, o que gera conflitos e demanda ações para assegurar o uso exclusivo da terra pelos povos indígenas (Silva, 2018).

O caso da T.I. Apyterewa, localizada no sudoeste do Pará, onde vive o povo Parakanã, não é diferente dos muitos territórios indígenas espalhados pelo país. Com a extensão de 773.000 hectares, esta área foi destinada ao usufruto exclusivo da comunidade indígena em 2001 após longo processo demarcatório que declarou sua extensão como "área

indígena". Mesmo tendo sido homologada em 2007 como terra indígena, ainda assim mais da metade de sua extensão foi invadida por fazendeiros, grileiros, madeireiros e garimpeiros (Büll, 2022) (Ver figura 1 abaixo).

Figura 1 - Localização da TI Apyterewa



Fonte: Portal g1 e Büll (2022).

Em 2007, o governo brasileiro reconheceu oficialmente a terra indígena Apyterewa, com cerca de 773 mil hectares, destinada à posse exclusiva do povo Parakanã Oriental. No entanto, a demarcação da terra não significou o fim dos problemas. O território passou a ser alvo de uma das maiores taxas de desmatamento da Amazônia devido à ocupação ilegal por fazendeiros e grileiros, além da construção de estradas clandestinas e queimadas (Funai, 2024).

Nos últimos anos, a situação dos Parakanã-Apyterewa ganhou destaque nacional e internacional, especialmente devido à grave crise ambiental provocada pelo avanço do desmatamento e pelo uso da autodeclaração indígena por terceiros, como estratégia de legalização de atividades ilegais. Esse fenômeno tem ampliado os desafios enfrentados pelos povos originários da região (Funai, 2024).

A luta dos Parakanã-Apyterewa representa não apenas a defesa de um território, mas também de um modo de vida em harmonia com a floresta. A sua resistência reafirma os direitos indígenas assegurados pela Constituição de 1988 e a necessidade urgente de políticas públicas eficazes para proteger seus territórios e garantir sua sobrevivência física e cultural.

3 O DIREITO AO TERRITÓRIO: UM DEBATE SOCIOJURÍDICO

O direito dos povos indígenas ao território é um tema de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro e está amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988, leis infraconstitucionais e tratados internacionais. Este direito está intrinsecamente ligado à preservação de sua cultura, modo de vida e autonomia, além de ser essencial para a garantia de sua dignidade e sobrevivência.

A Constituição Federal de 1988 é um marco fundamental na proteção dos direitos dos povos indígenas, especialmente no que se refere ao direito à terra. A principal referência está no Artigo 231, que trata especificamente dos direitos territoriais indígenas. Este artigo estabelece que:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988, art. 231, caput).

Além da Constituição, outras normas legais dispõem acerca da proteção dos direitos territoriais indígenas. Uma das mais importantes é a Lei nº 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio, que, embora tenha sido criticada por sua abordagem paternalista e assimilacionista, ainda é relevante para entender a organização e os direitos dos povos indígenas no Brasil.

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) também contempla a proteção das terras indígenas ao tratar da preservação ambiental, especialmente no que se refere à proteção das áreas da Amazônia e outras regiões habitadas por povos indígenas, vedando ações que possam comprometer o ecossistema local.

A Lei nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.660/2019 tratam da regularização fundiária e, em algumas situações, incluem disposições sobre a territorialidade indígena. No entanto, a implementação dessas normas deve ser feita de maneira a não violar os direitos territoriais indígenas, como tem sido discutido em algumas controvérsias jurídicas.

Além das normas nacionais, o Brasil também é signatário de diversas convenções internacionais que têm como compromisso respeitar os direitos territoriais dos povos indígenas. Um dos principais instrumentos internacionais sobre os direitos dos indígenas é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1989. O Brasil ratificou esta convenção, o que implica uma obrigação de respeitar e proteger os direitos territoriais dos povos indígenas conforme estabelecido no Art. 14 da Convenção: "Art. 14. Os povos interessados terão o direito de conservar suas terras e de utilizá-las conforme suas necessidades e tradições." (OIT, 1989, p. 28).

Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007, reforça o direito dos povos indígenas ao território, à autodeterminação e à preservação de suas culturas como afirma o Art. 26 da Declaração: "Art. 26. Os povos indígenas têm o direito de possuir, usar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuam ou adquiriram de acordo com os costumes e tradições ou por outros meios" (ONU, 2007, p. 14).

Assim, entende-se que o direito ao território é fundamental para a sobrevivência dos povos indígenas, visto que está ligado à sua cultura, identidade e modo de vida - Tekoá. A Constituição Brasileira e as normas internacionais asseguram que os povos indígenas devem ser respeitados em sua posse de terras e qualquer intervenção do Estado deve ser feita de maneira a garantir a proteção ambiental, cultural e social dessas populações.

A relação entre os povos indígenas no Brasil e a terra é fundamental para a sua sobrevivência, tanto física quanto cultural. Mesmo que os conceitos de território, terra indígena e reserva indígena estejam interligados, eles possuem significados distintos que refletem a complexidade da interação entre os povos originários e o Estado Brasileiro.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de terra indígena está estabelecido principalmente no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Segundo esse dispositivo, terras indígenas são aquelas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, compreendidas como espaços por eles habitados de forma permanente, utilizados para suas

atividades produtivas, essenciais à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, conforme seus usos, costumes e tradições.

Nas palavras de Cavalcante (2016):

> Nas últimas décadas a sociedade brasileira tem debatido calorosamente o tema da demarcação de "terras indígenas". De um lado estão aqueles que se posicionam terminantemente contra este ato por julgarem que ele representa um atentado ao direito de propriedade, além de atrapalhar a implantação dos ideais liberais e desenvolvimentistas. Do outro lado estão os povos indígenas e seus apoiadores, que exigem a efetivação dos direitos territoriais indígenas que lhes foram reconhecidos pelo artigo 231 da Constituição Federal brasileira de 1988 (Cavalcante, 2016, n.p.).

Para complementar o pensamento de Cavalcante, Badin (2006) argumenta que:

> ao se falar sobre terra indígena, é preciso considerar a importância transcendental da relação dos povos indígenas com o território em que vivem. Essa realidade é absorvida pela ordem jurídica. Não é à toa que a garantia da terra constitui o ponto mais relevante do direito constitucional dos indígenas, na medida em que, para eles, a base territorial tem valor de sobrevivência física e cultural (Badin, 2006, n.p.).

A natureza jurídica dessas terras é peculiar: elas pertencem à União, mas são de uso exclusivo dos povos indígenas. São bens da União afetados a um fim específico — a garantia dos direitos originários dos indígenas sobre os territórios que tradicionalmente ocupam. Essas terras são inalienáveis, indisponíveis e os direitos dos indígenas sobre elas são imprescritíveis, ou seja, não se perdem com o tempo.

Nesse sentido, Lopes (2006, p. 7) assevera que:

> O direito dos índios sobre as terras que ocupam antecede qualquer ato administrativo do Governo que objetive seu reconhecimento, logo esse direito seria natural, uma vez que antecederia ao Direito Positivo, evocando, para tanto, o instituto do Indigenato. Logo, o direito dos povos indígenas sobre a terra constitui uma garantia constitucional fundamental, reconhecida como originária e indispensável à sua existência física, cultural e espiritual.

Silva e Pureza (2019) comenta que, entre os avanços em direção à garantia dos direitos à terra e ao território indígena, destaca-se a instituição, em junho de 2012, da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) por meio do Decreto Federal nº 7.747. Essa política tem como objetivo proteger, recuperar, conservar e promover o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas.

Contudo, a demarcação das terras indígenas é um processo administrativo conduzido pela FUNAI, com base em estudos técnicos e antropológicos. Esse processo, longo e burocrático, implica um decreto presidencial que homologa a demarcação.

Para Kolling *e Silvestri* (2019, p. 213):

> Território significa dizer que ele é o espaço da sobrevivência e da reprodução de um povo onde se realiza a cultura, onde se criou o mundo, onde descansam os antepassados. Além de ser um local em que os índios se apropriam dos recursos naturais e garantem sua subsistência física, é, sobretudo, um espaço simbólico no qual as pessoas travam relações entre si e com seus deuses. Há que se ressaltar ainda que a apropriação de recursos naturais não se resume em produzir alimentos, mas consiste em extrair matéria-prima para a construção das casas para enfeites, para a fabricação de artefatos de uso cotidiano, como arcos, flechas e canoas além da coleta de ervas medicinais.

Noutro giro, Nunes (2006) entende que "o termo território tem sua origem na língua latina — *territorium*. Em sua acepção mais ampla e remota, território pode significar uma porção de terra delimitada. Nesse sentido, território é compreendido em uma conotação meramente física, chegando muito próximo aos conceitos de terra e terreno".

Por sua vez, terra indígena para Cunha *apud* Cavalcante (2016, p. 2) "em princípio, é um conceito jurídico brasileiro que tem sua origem na definição de direitos territoriais indígenas. Tais direitos foram reconhecidos ao longo da história pelo Estado Brasileiro por meio de diversos dispositivos legais".

Para Amado (2015, p. 81), "vê-se que as atuais reservas indígenas estão bem longe do que traçou a Constituição de 1988, logicamente porque terra indígena reservada é diferente de terra indígena demarcada".

Por tudo o que se viu, pode-se perceber que a relação entre terra, território e reserva indígena é um tema de debate, uma vez que se permeia de questões históricas, culturais, jurídicas e econômicas. Cada um desses conceitos possui significados distintos que se entrelaçam e geram tensões no contexto da luta pelos direitos dos povos originários.

4 O PROCESSO DE DESINTRUSÃO NA TERRA INDÍGENA APYTEREWA

Com os problemas sanitários ocorridos na pandemia em 2020, a Articulação dos Povos Indígenas e mais seis partidos políticos entraram com uma Ação Declaratória de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal - guardião dos princípios mais fundamentais da Constituição Federal - requerendo que fossem sanadas as falhas do poder público no combate à pandemia entre os povos indígenas, dentre elas inclusão dos povos indígenas como grupo prioritário na vacinação contra a COVID-19, retirada de não indígenas das terras indígenas, entre outras ações (ADPF 709).

A partir daí, por decisão do Supremo Tribunal Federal, uma Sala de Situação foi criada sob a coordenação do Ministério dos Povos Indígenas, na pasta da Secretaria de Direitos Ambientais e Territórios Indígenas, que antes era comandada por militares.

Na primeira reunião da Sala de Situação, já sob coordenação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), além da ministra dos Povos Indígenas Sônia Guajajara, estiveram presentes representantes da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Gabinete de Segurança Institucional (GSI), Advocacia Geral da União (AGU), Supremo Tribunal Federal (STF), Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), Defensoria Pública da União (DPU), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e Ministério da Defesa.

Na reunião, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil pediu a retirada dos não indígenas das terras indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapo, Arariboia, Mundurucu, Apyterewa e Trincheira Bacaja. Assim, sob a coordenação do MPI, a sala retomou seu

propósito inicial em que as ações de proteção aos territórios e aos povos indígenas isolados, de recente contato e demais povos das terras objetos desta arguição, sejam coordenadas e articuladas pelos diversos órgãos envolvidos na Sala de Situação, tratando as questões e problemas que surgirem em cada uma das ações, seja em relação a barreiras sanitárias ou proteção territorial específica, que em alguns casos significa desintrusão de invasores.

Dessa forma, a Desintrusão das TI do povo Parakanã enfrentou diversos obstáculos, como a resistência dos ocupantes não indígenas, a falta de estrutura e recursos para a ação do Estado, além da necessidade de conciliar interesses divergentes. Contudo, a desintrusão aconteceu, sendo mediada por agentes da Força Nacional, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, dentre outros setores. Destaca-se que a Polícia Federal atuou com poder de polícia e força operacional na retirada de invasores, destruição de estruturas ilegais e apreensão de gado na Terra Indígena, protegeu as equipes de órgãos federais e estaduais (como Ibama e Funai) durante o cumprimento das ordens de desocupação, identificou e responsabilizou os donos de atividades ilícitas, fazendeiros e grileiros que exploravam a área de forma irregular; ao passo que a Polícia Rodoviária Federal integrou as forças federais para proteger as equipes durante as diligências no território, garantindo a segurança nas rodovias e estradas do entorno, fiscalizando veículos que entravam e saíam da área onde as ações aconteciam e participando de diligências dentro do território; já a Força Nacional compôs a linha de frente da operação em parceria com os demais órgãos garantindo integridade física dos servidores públicos responsáveis por demolir estruturas ilegais, fiscalizar o garimpo e retirar invasores, além de assegurar a saída de milhares de ocupantes não indígenas e de rebanhos criados de forma ilegal na região, permanecendo na área após o processo para resguardar o povo indígena Parakanã contra ameaças e reocupações por parte de grileiros e desmatadores.

Assim, a atuação integrada dos diferentes órgãos envolvidos ocorreu através dos seguintes parâmetros: coordenação política e comando estratégico, inteligência e planejamento prévio, força policial e segurança ostensiva, fiscalização ambiental e sanitária e apoio social, fundiário e jurídico. Com isso, foram alcançadas algumas conquistas, como identificação e delimitação de territórios indígenas, realização de ações de fiscalização e remoção de ocupantes não indígenas e implementação de políticas públicas voltadas à recuperação de áreas degradadas.

5 IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS DA DESINTRUSÃO DA TERRA INDÍGENA APYTEREWA-PA

Para iniciarmos nossa discussão, começaremos conceituando "impactos socioambientais", conceito que, de acordo com Pillay (1992), designa qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais. Assim, podemos inferir que impacto socioambiental refere-se apenas àqueles cujo efeito se dá através da ação humana sobre o meio ambiente e sociedade, logo os vários fenômenos naturais não podem caracterizar impactos socioambientais (Fonseca *et al.*, 2021).

Assim que se inicia um processo de entrada e intrusão de pessoas não indígenas em territórios indígenas, já se observa o começo e a perpetuação desenfreada de vários impactos socioambientais que passam a ser causados pelas ações destas pessoas estranhas aos costumes e à cultura indígena. Tais impactos sofridos pelos territórios invadidos são - mas não somente estes - desmatamento ilegal, queimadas, pecuária, extrativismo ilegal, garimpo ilegal, entre outros. Tudo isso impacta diretamente a disponibilidade de recursos hídricos, prejudica a produção de alimentos, o equilíbrio da fauna e flora e, é claro, oferece risco à vida das populações envolvidas (Brito; Santos, 2023).

A terra indígena Apyterewa foi a terra indígena mais desmatada da Amazônia por quatro anos consecutivos, de acordo com o Imazon. Em 2021, a terra indígena Apyterewa concentrou 52% do desmatamento nas terras indígenas da Amazônia (Imazon, 2023). Território do povo Parakanã, a Apyterewa perdeu apenas nos últimos quatro anos 324 km² de floresta, além disso havia denúncias frequentes do aumento da invasão de madeireiros, garimpeiros e grileiros inclusive com a destinação de áreas desmatadas para a pecuária (Imazon, 2023).

Um levantamento do MapBiomas, feito a pedido da "Repórter Brasil", aponta que aproximadamente 98% da floresta destruída na área deu lugar ao pasto para criação ilegal de bovinos (Repórter Brasil, 2022).

Ainda no âmbito da terra indígena Apyterewa, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) vem realizando operações de combate a incêndios criminosos dentro do

território indígena, atuando em conjunto com o Centro Nacional de Prevenção e combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) combatendo focos de incêndio e reforçando apoio logístico e operacional à Fundação Nacional do Índio (Funai) e à Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) (Ibama, 2024).

Após o início do processo de desintrusão, o desmatamento na Terra Indígena (TI) Apyterewa, no estado do Pará, caiu 97% na primeira metade do ano de 2024 em comparação com o mesmo período do ano passado. No primeiro semestre de 2023, cerca de 357 hectares foram desmatados. Já neste ano, considerando o mesmo intervalo de tempo, a área desmatada corresponde a aproximadamente 11 hectares (Funai, 2024a).

A permanente presença do Estado Brasileiro no território indígena com ações do processo de desintrusão fez com que o chamado desmatamento de corte raso, que é uma modalidade de derrubar a floresta de uma só vez para atividade ilegal, diminuísse consideravelmente na Terra Indígena Apyterewa, território este que até então era considerado o mais desmatado da Amazônia Legal. Uma vila do território, denominada Renascer, por exemplo, que era o principal núcleo de invasores, hoje está 100% desocupada desde dezembro de 2023 (Funai, 2024a).

Os dados obtidos pelo Centro de Monitoramento Remoto (CMR) e disponibilizados pela FUNAI mostram que houve, sim, uma queda acentuada na comparação com 2022, quando foram registrados 8,6 mil hectares de floresta desmatada ao longo do ano citado. Já em 2023, ao longo do ano, o número caiu para 2,6 mil, refletindo uma queda de cerca de 69,77% na área desmatada. Os esforços governamentais também se traduzem no apoio à reocupação do território pelos indígenas originários daquela área (Funai, 2024a).

Em uma das operações conjuntas, realizada em setembro deste ano, visando a garantia da proteção da Terra Indígena (TI) Apyterewa, no Pará, foi posta em prática a retirada de bovinos e equinos criados ilegalmente no território. A iniciativa foi realizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Polícia Federal (PF) e Força Nacional, com o apoio da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará) (Funai, 2024b), ou seja, mais uma ação integrada entre órgãos garantindo a sua efetividade e eficácia.

Após a realização das operações do processo de desintrusão, integrantes de uma comitiva estiveram no local, inspecionaram as terras

e conversaram com moradores e indígenas sobre os resultados do processo de desintrusão. A comitiva afirma que os relatos dos indígenas que vivem na região demonstram alívio em relação à saída dos não indígenas e o desfazimento do garimpo ilegal. O povo Parakanã, que vive espalhado em 22 aldeias na terra indígena (TI) Apyterewa, diz que já não escuta mais o barulho das serras destruindo as florestas, nem encontra mais rejeitos de mineração no leito do Rio Xingu ou mesmo não mais avista caminhões madeireiros transportando madeiras extraídas de forma ilegal da floresta (STF, 2024).

No auge da invasão, aproximadamente 200 habitações foram erguidas no local, sendo que hoje se encontram apenas as ruínas destas edificações. Também foi posto em prática um plano de diálogos para escutar as populações indígenas e os atores envolvidos nas ações de desintrusão, o que permitiu saber as perspectivas de cada um dos envolvidos.

Foi levantado também que cerca de 150 animais de estimação, entre cães e gatos, foram abandonados à própria sorte pelos ocupantes ilegais. Alguns animais ainda vivem entre os escombros das moradias destruídas, como se aguardassem o retorno dos tutores (STF, 2024).

O grupo de trabalho que fora enviado para avaliar os resultados da desintrusão e discutir assuntos de interesse da comunidade solicitou maior ênfase na segurança para monitoramento do território, a fim de evitar que os invasores retornem ao local. Os parakanãs relataram que há escassez de água potável e solicitaram ajuda para questões referentes à saúde e saneamento básico nas aldeias da região, o que lhes era negado ou dificultado pelos intrusos outrora presentes. Outro ponto discutido pelo grupo de trabalho e os envolvidos no processo de desintrusão foi a destinação do gado e bens apreendidos na desintrusão da TI (STF, 2024).

Atualmente a maior preocupação do povo parakanã é reocupar o território para que sua situação social melhore. O plano é aumentar a ocupação da área com pelo menos mais sete aldeias, evitando que os invasores voltem. O cacique responsável afirma que o principal problema enfrentado pela comunidade era a presença dos invasores na TI, pois não havia esperança para os indígenas em relação à saída dos invasores. Com muita luta, o objetivo foi alcançado e a desintrusão os deixou livres dos invasores, porém ainda há muitos problemas graves no território, foi o que afirmou o cacique Tyé (STF, 2024).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar criticamente as informações disponíveis nos grandes canais de notícias e de comunicações oficiais do governo a respeito do processo em estudo, infere-se que o processo de desintrusão da terra indígena Apyterewa no Pará acarretou impactos socioambientais positivos para o meio ambiente e para a comunidade Parakanã que ali habita com a redução significativa no desmatamento, redução das queimadas ilegais, volta à normalidade do ciclo reprodutivo da fauna (devido à diminuição da caça predatória por não indígenas), volta à normalidade do uso e ocupação do território pelos indígenas, diminuição da contaminação ou intoxicação por substâncias nocivas (devido à expulsão de garimpeiros), diminuição de invasão ou danos à área protegida ou unidade de conservação, diminuição da poluição do solo e de recursos hídricos, diminuição da caça e pesca predatórias, maior prestação de serviços de saneamento básico para a comunidade, diminuição dos riscos de acidente, diminuição da transmissão de doenças, diminuição da falta de atendimento médico devido aos conflitos, diminuição da insegurança alimentar (devido à escassez de caça), diminuição das ocorrências de violência física causadas pelos conflitos pela terra etc.

Pode-se afirmar que todos esses pontos positivos proporcionam uma grande melhora na qualidade de vida do povo Parakanã habitante da terra indígena Apyterewa. Não constatamos impactos ambientais negativos oriundos do processo de desintrusão. No entanto, verificou-se a existência de alguns poucos impactos sociais negativos para a comunidade parakanã habitante de terra indígena Apyterewa decorrentes do processo de desintrusão dela, como a disseminação de informações falsas a respeito do povo indígena, as ameaças a indígenas da região, os incêndios criminosos com intenção de afugentar os indígenas da região, a destruição de pontes para impedir que os indígenas sejam assistidos por profissionais de saúde, o uso de violência física, forçando os indígenas a não circularem livremente por seus territórios sob risco até mesmo de morte.

Em suma, o povo indígena sofre uma pressão muito grande por parte dos posseiros retirados do território, fazendo com que os indígenas evitem o contato com não indígenas por medo de mais conflitos serem desencadeados. E por sofrerem essa intensa pressão dos posseiros retirados do território, o que leva os indígenas a evitarem contato com não indígenas por temor de novos conflitos, a Polícia Federal, a Força Nacional e a Polícia Rodoviária, por meio da implementação do Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), têm desempenhado papel fundamental

na proteção dos direitos indígenas na terra indígena Apyterewa, visando garantir a efetividade das medidas adotadas durante a desintrusão. Os PGTAs, segundo Silveira, Kaiser e Fich (2024), fundamentados na autonomia dos povos indígenas sobre seus territórios, tornam-se instrumentos importantes de organização interna e diálogo externo para conter os movimentos dos setores hegemônicos (ligados ao agronegócio) que tendem a suprimir seus direitos territoriais.

A atuação desses órgãos inclui apoio às operações de fiscalização da FUNAI e do IBAMA, com o objetivo de impedir o retorno de invasores, coibir práticas, como desmatamento, garimpo ilegal e grilagem, além de garantir a segurança durante a inutilização de estruturas e a remoção de equipamentos. Também são responsáveis pela execução de mandados judiciais contra resistências e possíveis atos de violência, bem como pela manutenção da ordem pública nas áreas ocupadas por posseiros, atuando em cooperação técnica com equipes ambientais e em observância às decisões judiciais que asseguram a proteção territorial e ambiental dos povos Parakanã e outros grupos indígenas.

Vale salientar que o trabalho da segurança pública é percebido como essencial para a manutenção da ordem, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da paz social, especialmente em contextos de vulnerabilidade e conflito, como ocorreu durante a desintrusão na terra indígena Apyterewa. A atuação das forças de segurança - quando pautada pelo preparo técnico, pelo respeito aos direitos humanos e pela integração com outros órgãos - tende a ser mais eficaz e respeitada pela sociedade.

7 REFERÊNCIAS

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Terra indígena e legislação indigenista no Brasil**. Cadernos de Estudos Culturais, v. 7, n. 13, 2015.

ARAUJO, Rodrigo Wienskoski. **Transamazônica, uhe tucuruí e os parakanã: conflitos e desterritorialização**. anais-resumos expandidos seminário perspectivas de natureza, p. 28, 2017.

BADIN, Luiz Armando. **Sobre o conceito constitucional de terra indígena.** Arquivos do Ministério da Justiça. p. 127-141, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 fev. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 05 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 07 out. 2020.

BRITO, M. L.; SANTOS, R. A. **Degradação Ambiental em Terras Indígenas**, 2023. Disponível em: https://petesa.eng.ufba.br/blog/degradacao-ambiental-em-terras-indigenas. Acesso em: 04 nov. 2024.

BÜLL, Paulo Leme Gonzalez. **Banalização da ilegalidade: o direito indígena atual sob a ótica da terra indígena Apyterewa, rio Xingu**. 2022. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: http://hdl.handle.net/11422/20268. Acesso em: 28 nov. 2024.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **"Terra indígena": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico**. História (São Paulo), v. 35, 2016.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório violência contra os povos indígenas no brasil**, 2021. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

FONSECA, R. A. **et al**. Aquicultura: impactos ambientais negativos e a mitigação com práticas agroecológicas. **In**: FONSECA, R. A. (org.). **Aquicultura: impactos ambientais negativos e a mitigação com práticas agroecológicas**. [S. l.]: Meridapublishers, 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Desmatamento na Terra Indígena Apyterewa (PA) cai 97% no primeiro semestre de 2024 com ações do Governo Federal**, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/desmatamento-na-terra-indigena-apyterewa-pa-cai-96-7-no-primeiro-semestre-de-2024-com-acoes-do-governo-federal#:~:text=Desmatamento%20na%20Terra%20Ind%C3%ADgena%20Apyterewa,Funda%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20dos%20Povos%20Ind%C3%ADgenas. Acesso em: 20 nov. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Funai intensifica ações de retirada de gado ilegal na Terra Indígena Apyterewa**, 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-intensifica-acoes-de-retirada-de-gado-ilegal-na-terra-indigena-apyterewa#:~:text=As%20a%C3%A7%C3%B5es%20na%20Terra%20Ind%C3%ADgena,biodiversidade%20e%20as%20comunidades%20locais. Acesso em: 20 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Ibama combate incêndios florestais na Terra Indígena Apyterewa, no PA**, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/ibama-combate-incendios-florestais-na-terra-indigena-apyterewa-no-pa#:~:text=Conforme%20apurado%20pelos%20agentes%20ambientais,os%20inc%C3%AAndios%20na%20TI%20Apyterewa. Acesso em: 22 nov. 2024.

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ (ITERPA). **Territórios indígenas**, 2024. Disponível em: https://portal.iterpa.pa.gov.br/povos-indigenas/. Acesso em: 22 nov. 2024.

INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA (IMAZON). **Terra indígena Apyterewa é a mais desmatada na Amazônia pelo quarto ano consecutivo**, 2023. Disponível em: https://imazon.org.br/imprensa/terra-indigena-apyterewa-e-a-mais-desmatada-na-amazonia-pelo-quarto-ano-consecutivo/#:~:text=Mesmo%20depois%20de%20reiterados%20alertas%20sobre%20o,em%20%C3%81reas%20Protegidas”%2C%20publicado%20trimestralmente%20pelo%20Imazon. Acesso em: 26 nov. 2024.

KOLLING, Patrícia; SILVESTRI, Magno. **Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos**. Para Onde!?, v. 12, n. 1, p. 211-226, 2019.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. **O Direito fundamental dos indígenas à terra**. Revista de informação legislativa, v. 43, n. 170, p. 221-234, abr./jun. 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Governo Federal inicia nova desintrusão de Terras Indígenas no Pará** - Procuradoria da República no Pará. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/governo-federal-inicia-nova-desintrusão-de-terras-indigenas-no-para. Acesso em: 29 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. 13 set. 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 22 nov. 2024.

NUNES, Paulo Henrique Farias. **A influência dos recursos naturais na transformação do conceito de território**. Scielo, n. 15, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C169. Acesso em: 22 nov. 2024.

PILLAY, T. V. R. **Aquaculture and the environment**. Fishing News Books, Blakwell Scientific Publications Ltda., New York, USA. 1992. p. 189.

REPÓRTER BRASIL. **Gado criado ilegalmente em terra indígena no Pará abastece JBS e Frigol**, 2022. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2022/09/gado-criado-ilegalmente-em-terra-indigena-no-para-abastece-jbs-e-frigol/#:~:text=Segundo%20pesquisa%20do%20Imazon%2C%20que%20abrange%20o,de%20derrubada%20da%20mata%20em%20seu%20territ%C3%B3rio. Acesso em: 22 nov. 2024.

SILVA, E. C. A. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

SILVA, Gustavo da; PUREZA, Marcelo Gaudêncio Brito. **A demarcação de terras indígenas na Amazônia Legal**. Revista NUPEM, v. 11, n. 22, p. 43-53, 2019.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; KAISER, Mateus Vinicius; FICH, Bruna Gasparin. **Os Planos de gestão territorial e ambiental de Terras Indígenas (PGTAs) como instrumento de organização do território e garantia de direitos coletivos**. Revista Jurídica (FURB), v. 28, n. 1, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Terra Indígena Apyterewa: em ação conjunta, STF, CNJ e Presidência da República confirmam desintrusão de reserva no Pará**, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526657&ori=1#:~:text=No%20%C3%A1pice%20da%20invas%C3%A3o%2C%20cerca,que%20foram%20deixados%20para%20tr%C3%A1s. Acesso em: 25 nov. 2024.

Data da submissão: 18.08.2025.

Data da aprovação: 02.09.2026.